



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.948 DE 2023

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal..

Autor: Senador IZALCI LUCAS (PL/DF)

Relator: Deputado MARCOS POLLON

(PL/MS)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Senador IZALCI LUCAS (PL/DF), que tem como objetivo alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Em 30/09/2024, o projeto foi recebido na Câmara dos Deputados.

Em 06/05/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) em regime de tramitação prioritário (art. 151, II, RICD).

O projeto em análise recebeu forte apoio na Comissão de Segurança Pública e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), uma vez que foi aprovado sem emendas ao texto.

Em 23/06/2025 o Parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) chegou a esta comissão, sendo este deputado designado Relator na data de 06/08/2025.

Aberto o prazo para apresentação de Emendas ao projeto em 07/08/2025, não foram apresentadas emendas no prazo regimental, que se encerrou no dia 20/08/2025.

Compete à Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei cumpre os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às funções do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar, conforme previsto nos artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, a proposição é adequada, utilizando meios adequados para alcançar o objetivo desejado. Seu conteúdo é restrito, introduz correções pontuais na redação da Lei 10.826 de 2003, e estão em conformidade.

O parecer emitido anteriormente pelo Deputado Sanderson PL-RS, relator do Projeto na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), reconheceu a importância do tema, e a necessidade de adequação legislativa das normas referentes a porte de armas de fogo aos policiais legislativos além da esfera federal.

A extensão do porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal configura medida necessária por razões de isonomia, efetividade e segurança institucional.

Esses servidores desempenham funções típicas de segurança parlamentar no âmbito dos legislativos estaduais e distrital, atuando na proteção de autoridades, fiscalização de acessos, prevenção de ilícitos e manutenção da ordem nos recintos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

legislativos. Tais atribuições são equivalentes às exercidas por policiais legislativos federais, o que torna injustificável a diferença de tratamento quanto ao porte de arma.

A inexistência de previsão legal expressa tem gerado insegurança jurídica e limitações práticas ao desempenho adequado de suas funções, uma vez que esses profissionais frequentemente enfrentam situações de ameaça concreta durante suas atividades.

A proposta estabelece que o porte será restrito ao exercício das atribuições funcionais, condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos na legislação em vigor, o que assegura fiscalização, proporcionalidade e uso responsável do armamento.

A iniciativa alinha-se ao interesse público, reforça a proteção institucional dos parlamentos estaduais e distrital e representa também a valorização dos profissionais responsáveis pela defesa da integridade física das autoridades e do pleno funcionamento das Casas Legislativas, pilares do regime democrático.

Quanto à técnica legislativa da proposição, não há nada a reparar.

Ante o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 5.948 de 2023**.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2025.

MARCOS POLLON
DEPUTADO FEDERAL – PL/MS
RELATOR

